



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.905, DE 2005 **(Do Sr. Severiano Alves)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 62-A com a seguinte redação:

“Art. 62-A É proibido a cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, casas noturnas e similares.

Pena de multa aos estabelecimentos que incidirem na prática delituosa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. Em caso de reincidência.

Pena – interdição do estabelecimento e multa em dobro.

§ 2º O gerente do estabelecimento comercial que der causa a infração responderá civil e criminalmente conforme o caso.

IV – Pena detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, várias casas noturnas tem infringido o Código de Defesa do Consumidor - CDC ao estipularem a cobrança de “consumação mínima”, infelizmente não há uma especificação de proibição daí porque os estabelecimentos continuaram a adotar tal prática. Ademais o fornecedor (casa noturna) não pode obrigar que o consumidor consuma uma quantia pré-determinada de produtos para que ele entre em seu estabelecimento, assim agindo estará praticando venda casada, vedada pelo CDC, afinal o usuário do estabelecimento tem direito de consumir o que desejar, na quantidade que desejar, e pagar apenas pelo que efetivamente consumiu.

Sala da Sessões, 02 de março de 2005.

SEVERIANO ALVES Deputado Federal
Líder do PDT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Penal - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO